

Processo TC nº 014.911/2014-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor de Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito municipal de Curralinho/PA (gestão 2005 a 2008), em face da impugnação parcial dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por força dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, ambos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (peça 2, p. 165-200).

2. Os recursos repassados a cargo da União totalizaram R\$ 229.991,38 para a consecução de ações de assistência social, abarcadas pelos programas, no exercício de 2008.

3. Em razão de auditoria realizada na execução dos programas em determinados Municípios, a Controladoria-Geral da União constatou a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 86.220,40), em virtude de fraudes e simulações nos procedimentos de aquisições de gêneros alimentícios (peça 2, p. 171).

4. Encaminhado o processo ao TCU, após a regular citação do responsável, as alegações de defesa não se mostraram capazes de comprovar a efetiva aquisição dos gêneros alimentícios, e assim afastar as irregularidades apuradas nos autos (peça 14).

5. Portanto, anuo à proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex/PA pela rejeição das alegações de defesa, julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peças 18 a 20).

6. Observo, no entanto, divergência a reclamar correção, em razão das datas utilizadas por parte da Secex/PA, para o cálculo das parcelas dos débitos. Isso porque a unidade técnica pautou-se nas informações constantes das notas fiscais relativas à aquisição dos gêneros alimentícios. Todavia, segundo a Controladoria-Geral da União, tais notas fiscais são inidôneas, eis que as informações impressas não se coadunam à situação fática real. De acordo com a pesquisa realizada junto à Receita Federal, grande parte dos CNPJs grafados nos documentos fiscais não pertenciam às empresas que constavam como fornecedoras dos produtos alimentícios. Da mesma forma, por meio de circularização de informações junto às supostas fornecedoras dos alimentos, descobriu-se que parte das empresas constantes das notas fiscais impugnadas sequer realizou negócios junto à prefeitura.

7. Ora, uma vez que os documentos não se mostram consentâneos à realidade dos fatos, eis que inidôneos/alterados/falsos, as datas referenciais para o cálculo das parcelas dos débitos devem se pautar nas movimentações da conta corrente, consoante a tabela abaixo, extraída a partir dos registros dos saques e cheques pagos nos extratos bancários disponíveis à peça 1, p. 38-104:

DATAS	MOVIMENTAÇÃO	VALORES(em R\$)
19/12/2008	cheque	10.050,00
24/12/2008	saque	2.298,21
28/11/2008	cheque	10.050,00
20/11/2008	cheque	7.000,00
17/10/2008	cheque	7.500,00
17/09/2008	cheque	2.280,00
17/09/2008	cheque	7.500,00

**Continuação do TC nº 014.911/2014-0**

<b>DATAS</b>	<b>MOVIMENTAÇÃO</b>	<b>VALORES(em R\$)</b>
29/08/2008	cheque	7.600,00
08/07/2008	cheque	4.300,00
08/07/2008	cheque	7.400,00
18/06/2008	cheque	7.600,00
23/05/2008	cheque	2.200,00
02/05/2008	saque	2.200,00
04/04/2008	cheque	4.800,00
29/02/2008	cheque	7.600,00
	<b>TOTAL</b>	<b>90.378,21</b>

8. Efetivado o ajuste, conclui-se pela nova tabela dos débitos, contendo os registros das movimentações financeiras, até a totalização do valor a ser ressarcido (R\$ 86.220,40), nas datas constantes dos extratos bancários, em ordem decrescente, portanto mais benéfica ao responsável, nos moldes em que fora colacionada na proposta de encaminhamento a seguir.

9. Desta feita, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a Secex/PA, no sentido de:

a) julgar irregulares as contas de Álvaro Aires da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

b) condená-lo ao ressarcimento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

<b>DATAS</b>	<b>DÉBITOS (em R\$)</b>
19/12/2008	10.050,00
24/12/2008	2.298,21
28/11/2008	10.050,00
20/11/2008	7.000,00
17/10/2008	7.500,00
17/09/2008	2.280,00
17/09/2008	7.500,00
29/08/2008	7.600,00
08/07/2008	4.300,00
08/07/2008	7.400,00
18/06/2008	7.600,00
23/05/2008	2.200,00
02/05/2008	2.200,00
04/04/2008	4.800,00
29/02/2008	3.441,79
<b>TOTAL</b>	<b>86.220,00</b>

**Continuação do TC nº 014.911/2014-0**

c) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

**Ministério Público**, em março de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral